



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001445/2003-26
Recurso nº : 138.568
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : PATRÍCIA BARBOSA DE SALES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.901

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL - Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada e justificada, presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos tributáveis.

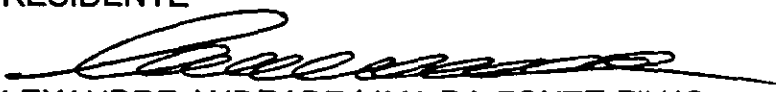
MULTAS - QUALIFICADA E AGRAVADA - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE PARA APLICAÇÃO - Deve ser afastada a aplicação da multa qualificada e agravada em razão da não comprovação do intuito de fraude por parte da contribuinte, e quando ausente a hipótese prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRÍCIA BARBOSA DE SALES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONHECER do recurso. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não conhecem do recurso. No mérito, por maioria, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para desqualificar e desagravar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que negam provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001445/2003-26
Acórdão nº : 102-46.901

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

NR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001445/2003-26

Acórdão nº : 102-46.901

Recurso nº : 138.568

Recorrente : PATRÍCIA BARBOSA DE SALES

RELATÓRIO

O Auto de Infração, de fls. 17/20, lavrado em 16/06/2003, tem por objeto exigência do imposto de renda relativo ao ano-calendário 1998, ao qual foi acrescida multa qualificada e agravada, de 225%, e juros de mora.

O lançamento resulta de supostos depósitos bancários sem origem comprovada.

Em sua impugnação, de fls. 112/118, a recorrente defende que possuía bens disponíveis, obtidos através de alienação de casa de família e consórcio de outros bens, que totalizavam valor não superior a R\$ 70 mil, e com estes teria realizado negócios para complementar o sustento de sua família. Tais negócios, que não foram identificados, teriam resultado de rápido giro do recurso através das instituições financeiras, o que justificaria a movimentação dos valores que, considerando a soma de todas as entradas e reentradas, totalizaram R\$ 940.325,16.

Defende, assim, que a quantia de R\$ 940.325,16 não seria renda econômica e juridicamente disponível, razão pela qual sobre ela não poderia incidir o imposto de renda. Requer, neste sentido, a improcedência do lançamento, observado o art. 142 do CTN.

A DRJ, em sua decisão, fundamenta-se no art. 42 da Lei nº 9430/96, que dispõe sobre a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001445/2003-26
Acórdão nº : 102-46.901

Ressalta, em suas razões, que dita presunção legal ocorra quando o contribuinte não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessa operação. A contribuinte, no caso, apenas teria alegado a origem dos recursos, não tendo, contudo, apesar de intimada para tanto, apresentado quaisquer documentos que comprovassem o que alegou.

Não haveria, assim, qualquer ofensa ao artigo 142 do CTN.

Intimada da decisão em 23/10/03, conforme AR de fls. 132, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 134/135, postado, nos Correios, em 21/11/2003, e recebido pela DRF de Campina Grande em 25/11/03 (conforme fls. 134).

Conforme fls. 134, a recorrente, em seu recurso, alega que deixou de realizar o depósito de 30% da exigência em razão de não possuir numerário em forma de moeda ou de ativo diverso.

Em seu recurso, questiona a aplicação da Lei nº 9430/96 ao caso, por não ser justa a presunção, daí porque já procurou, segunda afirma, a instância judicial própria pra discussão da matéria. Ademais, reitera as razões de sua impugnação na instância inicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001445/2003-26

Acórdão nº : 102-46.901

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento. Neste sentido, ressalte-se que, nos termos do ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO n.º 19, de 26/05/1997, é "considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente". Considero, assim, tempestivo o recurso.

Quanto ao mérito, ressalto que a Contribuinte foi devidamente intimada e, apesar das oportunidades que lhe foram dadas, não comprovou a origem dos recursos creditados em conta corrente mantida perante instituição financeira. No caso concreto, assim, entendo restar de fato caracterizada a omissão de Rendimentos, por presunção legal, em face dos depósitos bancários a descoberto, sem justificativas nos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, assim determina: "Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".

Como a recorrente deixou de comprovar a origem dos valores depositados, a autoridade fiscal tem o dever de executar o lançamento de ofício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11618.001445/2003-26
Acórdão nº : 102-46.901

utilizando os elementos que dispuser (RIR/99 art. 889, Inciso II), e foi o que aconteceu no caso em pauta.

O parágrafo único do art. 142 do CTN estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Frise-se que, no caso, a presunção legal é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Assim, se, à autoridade fiscal, cabe provar a existência dos depósitos, à contribuinte cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas da Lei nº 5.172/66 (CTN), que assim preceituam:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Como a recorrente deixou de comprovar a origem dos valores depositados, seria procedente a tributação desses valores.

Quanto à aplicação da multa qualificada, contudo, em que pese os indícios de crimes contra a ordem tributária, como indicado no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização não demonstrou, nos autos, que a ação da contribuinte teve o propósito deliberado ocultar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizem evidente intuito de fraude, não cabendo, assim, a aplicação da multa qualificada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.001445/2003-26
Acórdão nº : 102-46.901

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. A não inclusão como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, de valores depositados em contas correntes ou de investimentos pertencentes à contribuinte fiscalizada, sem comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza falta simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude.

Ademais, em relação ao agravamento da multa, entendo que não estão presentes as condições para sua aplicação, já que a contribuinte compareceu aos autos e atendeu à intimação, apesar de não satisfatoriamente, conforme suas petições de fls. 24/26, tendo, inclusive, apresentado os documentos de folhas 30/34. Entendo, assim, que deve ser igualmente afastada a aplicação da multa agravada, pelo fato de não estar tipificada a razão de aplicação dessa multa.

Pelas razões acima, voto por dar parcial provimento ao recurso, para afastar a aplicação da multa qualificada e agravada de 225%, em razão da não comprovação do intuito de fraude por parte da contribuinte, bem como por não estar presente a hipótese prevista no parágrafo segundo do art. 44 da Lei n. 9430/96, reduzindo, a multa, por conseguinte, para 75%, e mantendo todas as demais disposições da decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO